TC 11.808/2026

3.425ª Sessão Ordinária – 02.09.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Acompanhamento da Concorrência Presencial 003.2026/SMS.G

Objeto: Registro de preços para fornecimento de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, nas edificações ocupadas pela Secretaria Municipal da Saúde, com fornecimento de material de primeira linha e mão-de-obra especializada, em Lotes.

CAUTELAR. ACOMPANHAMENTO. CONCORRÊNCIA. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO. SEGUNDO ESCALÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROJETO TÉCNICO. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS. INVERSÃO DE FASES. LICITAÇÃO PRESENCIAL. CONSÓRCIO. COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ORÇAMENTO. 1. A utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de obras ou serviços de engenharia deve observar as hipóteses legalmente admitidas, não sendo adequada para serviços de elevada complexidade que demandem a prévia elaboração e aprovação de projetos técnicos. 2. A Administração deve demonstrar a inexistência de sobreposição entre o objeto licitado e contratos vigentes ou outras contratações planejadas, de modo a evitar duplicidade de objetos e despesas. 3. A inversão das fases do procedimento licitatório, a adoção da forma presencial e a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio devem ser motivadas em razões técnicas e administrativas suficientes, pois se referem a situações que podem restringir a competitividade. 4. As exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com as características do objeto, não podendo estabelecer especificações excessivamente particularizadas capazes de restringir indevidamente a participação de empresas potencialmente aptas à execução contratual. 5. O orçamento deve contemplar serviços necessários à execução do objeto e guardar correspondência com as necessidades efetivamente identificadas pelas unidades demandantes, planilhas e memoriais descritivos, não se justificando a inclusão de serviços sem adequada fundamentação, especialmente aqueles relativos a paisagismo, playground e infraestrutura esportiva. 6. Presente o *fumus boni iuris*, decorrente da análise realizada, bem como o *periculum in mora*, em face da proximidade da abertura do certame, foi determinada a suspensão do Pregão. Art. 196, RITCMSP. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-33/2026

Processo TC/011808/2026

(3.425ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos senhores Conselheiros o Despacho por mim prolatado ontem, 01/09/2026, publicado no DOC de 02/09/2026, oferecido nos autos do TC/011808/2026 que cuida do Acompanhamento do Edital da Concorrência Presencial 003/2026/SMS-G, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão nas edificações ocupadas pela Secretaria Municipal da Saúde, com fornecimento de material de primeira linha e mão-de-obra especializada – 10 Lotes. Conforme consignado no referido Despacho (previamente encaminhado aos Gabinetes), ao analisar o Instrumento Convocatório, a SCE identificou irregularidades, reproduzidas em 8 (oito) apontamentos[1] (itens 3.1 até 3.8 da peça 08) que impedem o prosseguimento do Certame. Nesse cenário, considerando a manifestação

[1] Irregularidades se referem: ao Edital incluir serviços complexos que não deveriam ser contratados pelo sistema de registro de preços e podem extrapolar o conceito de "segundo escalão", caracterizando obras ou serviços de engenharia sujeitos à prévia elaboração e aprovação dos correspondentes projetos técnicos; ao risco de sobreposição entre o objeto pretendido e o de outros contratos existentes; à insuficiente justificativa para a inversão das fases da Licitação, para o fato dela ser presencial, assim como para a proibição de reunião de licitantes em consórcios, situações que podem restringir a competitividade; ao estabelecimento de exigências técnicas, excessivamente particularizadas, que podem afastar empresas capacitadas; inclusão no orçamento, de serviços injustificados e sem correlação com as necessidades registradas pelas unidades nas planilhas e nos memoriais descritivos, especialmente para paisagismo, playground e infraestrutura esportiva, e à existência de contradições e erros formais no documento, o que pode gerar dúvidas e insegurança jurídica; tudo reclamando a sua revisão e adequação.

exarada pela Auditoria deste Tribunal, bem como a data agendada para a abertura do Certame, que estava designada para **10 de setembro p.f.** (depois do feriado), me vi compelido a determinar, cautelarmente, a **Suspensão** do Certame, medida esta que agora trago a Referendo do Pleno."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

02 – setembro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 02/09/2026 13:56:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo